

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.994, DE 2020

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o Turismo Colaborativo.

Autores: Deputados PAULO GANIME E ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

A proposição objetiva alterar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a finalidade de reconhecer o turismo colaborativo como um segmento do setor de turismo. São apresentadas, a seguir, as alterações propostas na referida Lei (para melhor visualização das alterações, as inclusões foram negritadas e sublinhadas, e as exclusões foram tachadas).

Alterações ao art. 2º:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios, **experiências** ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo ~~devem~~ **podem** gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.



Ao art. 5º, que enumera os objetivos da Política Nacional de Turismo, foi proposta a inclusão do inciso XXI:

XXI – propiciar a prática do turismo colaborativo e de experiência nas diversas regiões do País, promovendo a atividade como veículo de fomento ao intercâmbio de experiências entre os viajantes e os estabelecimentos de hospedagem e seus clientes, contribuindo para acesso mais democrático ao turismo no País.

Ao art. 6º, que enumera um rol de ações a serem promovidas pelo Plano Nacional de Turismo – PNT, é proposto o acréscimo de um novo inciso:

XI – a incorporação do turismo colaborativo como uma das práticas do turismo de experiência e um dos segmentos de turismo no País.

Ao art.11, que enumera ações a serem incentivadas pelo Comitê Interministerial de Facilitação Turística, seria acrescentado um novo inciso:

XV – o incremento ao turismo colaborativo pela disponibilização de informações, critérios de atendimentos e formas de contratualização neste segmento.

Ao Capítulo IV, que trata do fomento à atividade turística, seria acrescentada uma nova seção para tratar do turismo colaborativo, constituída de três novos artigos acrescentados à Lei:

Seção III-A Do Turismo Colaborativo

Art. 20-A. Considera-se turismo colaborativo um modelo de turismo baseado na troca de conhecimentos e experiências profissionais com vistas a estimular a atividade turística local, a valorização da cultura local e o desenvolvimento pessoal, ampliando e



democratizando o acesso ao turismo no País e, ao mesmo tempo, a competitividade no âmbito da atividade turística.

Art. 20-B. As pessoas físicas detentoras de habilidades e conhecimentos demandados pelos prestadores de serviço de que trata o art. 21¹ poderão se beneficiar do turismo colaborativo com o intuito de compartilhar seus conhecimentos e habilidades e, ao mesmo tempo, obter descontos ou isenções no pagamento da hospedagem.

Art. 20-C. No desenvolvimento da prática do turismo colaborativo deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – existência de um contrato de troca de experiências firmado entre as partes, contendo, no mínimo:

a) o estabelecimento da contrapartida entre as partes;

b) início e fim do período de realização da experiência.

II – parcerias entre os contratantes e entidades ou associações beneficentes locais, sem fins lucrativos, observada a parcela de vinte por cento do tempo total dedicado à troca de experiências destinadas às mencionadas entidades ou associações, a título de contribuição ao desenvolvimento social local;

III – as relações advindas da prática do turismo colaborativo, em hipótese alguma, poderão estabelecer relações de vínculo empregatício,

A vigência se daria na data de sua publicação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, foi inicialmente distribuída à Comissão de Turismo e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, entretanto, via requerimento, restou sendo redistribuída a esta Comissão em ordem primeira de análise.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição que nos coube a presente relatoria trata de alterar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, conhecida como Lei Geral do Turismo. Foi proposto um conjunto de alterações com a finalidade de amparar legalmente o florescimento de uma atividade econômica que julgamos ter um alto potencial de crescimento, o turismo colaborativo. Os autores captaram o espírito do tempo e se ocuparam de abrir os caminhos legais não apenas para que os agentes atualmente interessados na atividade tenham segurança jurídica, mas, também, por obra da publicidade da própria norma, despertar o interesse daqueles que ainda desconhecem a possibilidade.

A proposição define turismo colaborativo como um modelo de turismo baseado na troca de conhecimentos e experiências profissionais com vistas a estimular a atividade turística local, a valorização da cultura local e o desenvolvimento pessoal. Dispõe-se que as pessoas físicas detentoras de habilidades e conhecimentos demandados pelos prestadores de serviço poderão se beneficiar do turismo colaborativo com o intuito de compartilhar seus conhecimentos e habilidades e, ao mesmo tempo, obter descontos ou isenções no pagamento da hospedagem.

O turismo colaborativo é uma vertente do que hoje é conhecido como Economia Compartilhada, uma tendência em todo o planeta. Temas como sustentabilidade e aproveitamento de recursos ociosos estão umbilicalmente ligados à ideia da Economia Compartilhada. O turismo colaborativo trata de aproveitar recursos ociosos em duas pontas e promover uma interação econômica com geração de riqueza que, de outra forma, não ocorreria. Um exemplo claro de uma interação do tipo seria um meio de hospedagem que ofereça alojamento e alimentação em troca de algumas horas de serviços prestados por um potencial turista. Nesse arranjo, ganha o meio de hospedagem ao aumentar o aproveitamento dos quartos com pagamento na



forma de serviço e, obviamente, o turista, que elimina o custo de estadia durante seu deslocamento.

Consideremos o exemplo de um hotel fazenda que demande os cuidados de alguém com experiência em paisagismo, cultivo ou cuidado animal. Com o florescimento do conceito de turismo colaborativo que, possivelmente redundaria na disseminação de plataformas de intermediação, seria possível obter esses serviços sem necessidade de desembolso, oferecendo à sua contraparte apenas serviços de hospedagem. Para um meio de hospedagem, disponibilizar um aposento que, de outra forma, não seria demandado, é praticamente uma entrada gratuita de recursos, tendo em vista que o custo marginal decorrente da instalação de mais um hóspede é mínimo. Apesar de efetivamente não haver entrada de recursos, contabilmente é como se fosse, pois seria reduzida a conta de despesas com prestadores de serviços.

Os benefícios iriam além da mera troca comercial, pois prestadores vindos de outras regiões poderiam trazer e, também, absorver novos conhecimentos técnicos. Para o exemplo que oferecemos do hotel fazenda seria o caso de técnicas mais eficientes de cultivo ou mesmo a sugestão de novos cultivares adequados à região. Ainda que o projeto disponha sobre um arranjo envolvendo pessoas físicas detentoras de habilidades e conhecimentos demandados pelos prestadores de serviço, nada impede que pessoas sem experiência também sejam demandadas e auxiliem os meios de hospedagem em tarefas que lhe seriam ensinadas pelos demandantes. Ou seja, também haveria a possibilidade de capacitação técnica em atividades efetivamente demandadas pelo mercado.

Para a sociedade no entorno do estabelecimento receptor também haveria benefícios para além daqueles naturalmente decorrentes do maior fluxo de turistas. Como dispõe a proposição, no desenvolvimento da prática do turismo colaborativo deveriam ser firmadas parcerias entre os contratantes e entidades ou associações beneficentes locais, sem fins lucrativos, observada a parcela de vinte por cento do tempo total dedicado à troca de experiências destinadas às mencionadas entidades ou associações, a título de contribuição ao desenvolvimento social local.



Há uma faceta bastante atrativa para o turista neste contexto, pois diferentemente de algumas décadas atrás, em que estava em voga um turismo de massa com produtos turísticos idênticos para todos os turistas, atualmente há um grande apelo para o turismo de experiência. Ao turista atual vale muito uma experiência única de interação com a comunidade receptora em lugar a uma viagem de cunho meramente contemplativo. Então, aos olhos do turista, esse trabalho comunitário seria visto como um diferencial positivo e franqueador de uma experiência que aumentará sua percepção de valor da viagem realizada.

Tenhamos em mente que, diferentemente de um trabalho convencional, o que a prática de turismo colaborativo tem mostrado é que o tempo dedicado às tarefas solicitadas pelo receptor é inferior a oito horas diárias, de forma que boa parte do dia poderia ser reservada ao lazer do turista. Além disso, o tempo de duração do arranjo raramente ultrapassa um mês, de forma que a curta duração contribui para que experiência seja prazerosa, pois não haveria o peso de uma rotina diária enfadonha.

Os autores cuidaram de dar segurança jurídica aos envolvidos quando dispuseram que as relações advindas da prática do turismo colaborativo, em hipótese alguma, poderão estabelecer relações de vínculo empregatício. Acreditamos que essa é a inovação fundamental para o desenvolvimento da atividade. Todo o texto foi bem alinhavado, resultando num conjunto de alterações adequadas para o florescimento da atividade, não havendo, a nossos olhos, razão para nos opormos ao projeto, ou mesmo para oferecer alguma alteração.

Ante o exposto, em favor de um novo arranjo com alto potencial de geração de riqueza para a sociedade, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei n. 2.994, de 2020.**

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021-12466



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217572848000>

